



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 784.640 - RS (2015/0247877-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A**
ADVOGADOS : **DIEGO EDUARDO COLBEICH DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS072695**
IZADORA BACCIN CARVALHO E OUTRO(S) - RS080288
ANA CAROLINA OLIVEIRA DOS SANTOS GOULART - RS067971
AGRAVADO : **MARLON ANTONIO MANSAN**
AGRAVADO : **ROBERTO AMARO DA SILVEIRA**
AGRAVADO : **PAULO RICARDO DOS SANTOS NASCIMENTO**
AGRAVADO : **NIUTON CARLOS DIHL VIEIRA**
AGRAVADO : **NEWTON DA SILVEIRA MACHADO**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE LUIS CAMARGO - RS045518**
GUILHERME FANGANITO E OUTRO(S) - RS081966

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE NÃO ADMITE O RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Incontestável, no caso concreto, a intempestividade do agravo em recurso especial pois, a teor da jurisprudência desta Corte, a oposição de embargos de declaração contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial não interrompe o prazo para a interposição de recurso, porquanto são manifestamente incabíveis. Precedentes: AgInt no AREsp 933.399/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/11/2016; AgRg no AREsp 825.304/PR, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 16/3/2016.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 784.640 - RS (2015/0247877-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A
ADVOGADOS : DIEGO EDUARDO COLBEICH DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS072695
IZADORA BACCIN CARVALHO E OUTRO(S) - RS080288
ANA CAROLINA OLIVEIRA DOS SANTOS GOULART - RS067971
AGRAVADO : MARLON ANTONIO MANSAN
AGRAVADO : ROBERTO AMARO DA SILVEIRA
AGRAVADO : PAULO RICARDO DOS SANTOS NASCIMENTO
AGRAVADO : NIUTON CARLOS DIHL VIEIRA
AGRAVADO : NEWTON DA SILVEIRA MACHADO
ADVOGADOS : ALEXANDRE LUIS CAMARGO - RS045518
GUILHERME FANGANITO E OUTRO(S) - RS081966

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pela Empresa Pública de Transporte e Circulação S/A contra decisão da Presidência desta Corte que negou seguimento a agravo em recurso especial face a sua intempestividade.

A agravante sustenta que o prazo para a interposição do agravo em recurso especial foi interrompido com a oposição de embargos de declaração, de modo que deve ser reconhecida a tempestividade recursal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 784.640 - RS (2015/0247877-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE NÃO ADMITE O RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Incontestável, no caso concreto, a intempestividade do agravo em recurso especial pois, a teor da jurisprudência desta Corte, a oposição de embargos de declaração contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial não interrompe o prazo para a interposição de recurso, porquanto são manifestamente incabíveis. Precedentes: AgInt no AREsp 933.399/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/11/2016; AgRg no AREsp 825.304/PR, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 16/3/2016.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A insurgência não merece prosperar.

De início, registra-se que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

Dito isso, observa-se que a Presidência desta Corte reconheceu a intempestividade do agravo em recurso especial amparando-se nos seguintes fundamentos (fl. 440):

Mediante análise dos autos, verifica-se que a r. decisão agravada foi publicada em 25/06/2015 (fl. 310), sendo o agravo somente interposto em 9/07/2015 (fl. 314).

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544, *caput*, do CPC.

A propósito, conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2.^a Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Malgrado as alegações do agravante, afigura-se incontestável, no caso concreto, a intempestividade do agravo em recurso especial pois, a teor da jurisprudência desta Corte, a oposição de embargos de declaração contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial não interrompe o prazo para a interposição de recurso, porquanto são manifestamente incabíveis.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O APELO EXTREMO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO INCABÍVEL NA HIPÓTESE. AGRAVO INTEMPESTIVO.

1. O Superior Tribunal consagrou orientação no sentido de que o único recurso cabível contra a decisão que não admite recurso especial é o agravo previsto no art. 544 do CPC/73. Assim, o manejo equivocado dos embargos de declaração não possui o condão de interromper o prazo para a interposição do apelo adequado, porquanto manifestamente incabíveis.
2. A Corte Especial do STJ assentou a compreensão de que, excepcionalmente, a oposição de embargos de declaração contra decisão denegatória de recurso especial determina a interrupção do prazo recursal, nos casos em que proferida de forma tão genérica que sequer permite a interposição do agravo (EAREsp 275.615/SP, relator Ministro Ari Pargendler, DJe 24/3/2014).
3. Na hipótese dos autos, porém, a decisão que negou seguimento ao recurso especial não pode ser considerada genérica, tampouco padece de ausência de fundamentação, razão pela qual os motivos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial poderiam ter sido diretamente atacados por meio do recurso previsto no artigo 544 do CPC/73.
4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 933.399/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/11/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. ART. 544 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O agravo de que trata o art. 544 do CPC é o único recurso cabível contra decisão que, na origem, inadmite recurso especial. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.
2. A oposição de embargos de declaração incabíveis não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do aludido agravo em recurso especial, razão pela qual ele se apresenta intempestivo na espécie.
3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 825.304/PR, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3^a Região), Segunda Turma, DJe 16/3/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0247877-5

AgRg no
AREsp 784.640 / RS

Números Origem: 00110503047230 00111401914331 00592538420158217000 01359496420158217000
04446524220148217000 11401914331 70062520895 70063738751 70064505712
70065477572 70066309931

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A
ADVOGADOS	: DIEGO EDUARDO COLBEICH DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS072695 IZADORA BACCIN CARVALHO E OUTRO(S) - RS080288 ANA CAROLINA OLIVEIRA DOS SANTOS GOULART - RS067971
AGRAVADO	: MARLON ANTONIO MANSAN
AGRAVADO	: ROBERTO AMARO DA SILVEIRA
AGRAVADO	: PAULO RICARDO DOS SANTOS NASCIMENTO
AGRAVADO	: NIUTON CARLOS DIHL VIEIRA
AGRAVADO	: NEWTON DA SILVEIRA MACHADO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE LUIS CAMARGO - RS045518 GUILHERME FANGANITO E OUTRO(S) - RS081966

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A
ADVOGADOS	: DIEGO EDUARDO COLBEICH DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS072695 IZADORA BACCIN CARVALHO E OUTRO(S) - RS080288 ANA CAROLINA OLIVEIRA DOS SANTOS GOULART - RS067971
AGRAVADO	: MARLON ANTONIO MANSAN
AGRAVADO	: ROBERTO AMARO DA SILVEIRA
AGRAVADO	: PAULO RICARDO DOS SANTOS NASCIMENTO
AGRAVADO	: NIUTON CARLOS DIHL VIEIRA
AGRAVADO	: NEWTON DA SILVEIRA MACHADO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE LUIS CAMARGO - RS045518 GUILHERME FANGANITO E OUTRO(S) - RS081966



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.